



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000403504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2098857-76.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante VITOR JOÃO GRAMARI, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2098857-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vitor João Gramari

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Juíza de primeiro grau: Fabiana Tsuchiya

Voto nº 42.587

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de reajuste c.c repetição de indébito. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida em parte. Alegação de reajustes abusivos na mensalidade de plano de saúde coletivo. Não verificada a integral verossimilhança nas alegações. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, em sua totalidade. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de nulidade de reajuste c.c repetição de indébito, contra a r. decisão de pág. 36 do processo originário, em que a MM Juíza *a quo* deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos: *“Defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar à ré o afastamento dos reajustes aplicados em dezembro de 2024 (conforme fls. 26/29) ao plano de saúde contratado pelo autor, aplicando-se, nessa fase processual e à falta de outro parâmetro, o reajuste fixado pela ANS para planos individuais, a partir do próximo mês de abril/2025, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada boleto emitido em desacordo com a presente decisão. Estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Em relação à probabilidade do direito, o último reajuste aplicado pela ré, de 45% (conforme fl. 02), apresenta possível abusividade em sede de cognição sumária, e não tendo a ré justificado o cálculo do referido reajuste na comunicação enviada ao autor às fls. 26/29. Em relação ao perigo na demora, o indeferimento da liminar poderia levar à*

2098857-76.2025.8.26.0000

Voto nº 42.587

inadimplência ou rescisão do vínculo contratual, ocasionando riscos à saúde do autor e seus dependentes. Diante desse contexto, prudente a concessão da tutela de urgência de forma parcial. Destaco que a medida é facilmente reversível em caso de improcedência da demanda”.

Irresignado, recorre o Autor para alegar, em síntese, que é beneficiário do seguro de saúde da Agravada, em plano coletivo por adesão, e tem sofrido reajustes anuais manifestamente abusivos desde o ano de 2018, sem qualquer comprovação técnica, recusando-se a Agravada a provar a sinistralidade e suposta variação dos custos médico-hospitalares que embasam tais aumentos. Afirma que, embora tal situação ocorra desde 2018, agora ele se vê em situação de desespero, pois, em decorrência do reajuste anual praticado no ano de 2024, a mensalidade saltou R\$ 4.116,60 para R\$ 5.229,15, tornando praticamente inviável sua manutenção. Refere que há anos reclama e pede à Agravada a prova da suposta sinistralidade e VCMH que embasa tais reajustes, todavia a Agravada ignora seus apelos, sem provar que os aumentos praticados são essenciais ao equilíbrio da apólice, além de somente ela deter os extratos de utilização e demonstrativos lhe que permitiriam aferir a veracidade das contas. Argumenta ser brutal a diferença entre os índices praticados em seu contrato e aqueles autorizados pela ANS para planos individuais e familiares no mesmo período, uma vez que o percentual acumulado aplicado pelo plano de saúde nos últimos seis anos foi de 133,87%, ao passo que os percentuais aplicados pela ANS totalizam o acumulado de 49,34%, no mesmo período. Observa que o índice ANS reflete a justa recomposição da inflação e permite a lucratividade do setor, sendo o melhor “termômetro” para aferir abusividade praticada pelas Operadoras, de forma que pela simples regra de distribuição dinâmica do ônus da prova cabe à Agravada demonstrar que o excesso no reajuste é justificável, uma vez que o reajuste de quase três vezes a inflação do setor de Saúde nos últimos doze meses desequilibra o contrato, lhe causa onerosidade excessiva e repassa o risco do negócio para o consumidor, tornando brutal a diferença entre o valor do plano de saúde individual e do plano de saúde coletivo por adesão, sem comprovação técnica da sinistralidade e, segundo o artigo 1º da lei 9656/98 e o Código de Defesa do Consumidor, as regras contidas nestes diplomas aplicam-se a todas as Operadoras de

saúde, indistintamente. Desse modo, pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de que a Agravada promova aplicação dos índices anuais divulgados pela ANS à sua mensalidade e de seus dependentes, em substituição aos reajustes por sinistralidade, desde o reajuste de 2018, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 29/32).

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, pois não ocorrida a citação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, *caput*, CPC).

Segundo escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *'A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tomar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu'* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo Revista dos Tribunais, 2006, p. 587), entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência *'A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas*

quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar' (RT 764/221).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente"* (Da Antecipação da Tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19).

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *"(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição"* (Código de Processo Civil, p. 271, ed. Revista dos Tribunais, 2008).

Pelo que se infere do processo, o Agravante pugna pela concessão da tutela de urgência, para determinar que a Ré suspenda os reajustes por sinistralidade e VCMH, incidentes na apólice do seu plano de saúde desde 2018, a aplicar em substituição o percentual fixado pela ANS, aos contratos individuais/familiares, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

No entanto, em que pese a alegação do Agravante, de que a Ré realiza tais reajustes de forma abusiva, é de se observar que não há no processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova inequívoca que convença da verossimilhança dessas alegações. O Agravante informa que ocorreram reajustes abusivos, o que por si só não afasta a possibilidade de que tais reajustes tenham sido os estabelecidos ou admitidos pela ANS, até porque se trata de contrato coletivo por adesão, em que os valores das mensalidades são menores, ao menos inicialmente, mas as regras de reajustes são diferenciadas.

Em que pese tenha a r. decisão, ora atacada, deferido em parte a tutela, a fim de afastar o reajuste aplicado em dezembro de 2024 ao plano de saúde contratado, aplicando-se, o reajuste fixado pela ANS para planos individuais, a partir do mês de abril/2025, tocante aos anos anteriores essa verossimilhança não restou verificada, com o afastamento do pedido para a incidência dos reajustes entre 2018 e 2024 apenas pelo índice da ANS, para planos individuais/familiares, o que é ora mantido, pois necessária a formação do contraditório, em relação ao mencionado período, inclusive 2025, considerado inclusive que a contratação se fez como plano coletivo, que normalmente tem seus valores de mensalidades menores que os dos planos individuais. Não há, ademais, notícia de inadimplência das anteriores mensalidades.

Desse modo, não há elementos hábeis, neste momento, como referido pelo Juízo de origem, para se aferir acerca da verossimilhança integral das alegações do Autor. As questões por ele apresentadas necessitam ser mais bem analisadas e demandam a instauração do contraditório e efetivação de prova técnica, razão pela qual, no âmbito de cognição superficial deste agravo, não é possível desde logo a concessão da tutela, anotado que não se vislumbra a inviabilidade de eventual reposição de valores, pela Agravada, caso venha a ser apurada a alegada abusividade na aplicação dos reajustes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2098857-76.2025.8.26.0000

Voto nº 42.587